



Número: **0822442-36.2021.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **06/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Assuntos: **Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO MARANHAO - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
TAM LINHAS AEREAS S/A (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47248 371	11/06/2021 18:35	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PROCESSO: 0822442-36.2021.8.10.0001

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S.A

ÓRGÃO JULGADOR: Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís

## **DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA**

### **RELATÓRIO**

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO requereu a concessão de tutela de urgência em Ação Civil Pública ajuizada em face de TAM LINHAS AÉREAS S.A, nos seguintes termos (transcrição literal):

*“requer a concessão tutela provisória de urgência incidental, desde logo determinando que:*

*a) A companhia aérea TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM CARGO BRASIL), ora Requerida, continue a transportar e não interrompa o transporte dos radiofármacos (Gálio67, Iodo131 e Tecnécio99m), diretamente dos centros produtores localizados no Sudeste brasileiro até esta cidade de São Luís do Maranhão, notadamente os radiofármacos utilizados pela Clínica de Endocrinologia, Diabetes e Medicina Nuclear do Maranhão Ltda/Hospital Aldenora Bello, atualmente única prestadora de serviços assistenciais para pacientes do SUS nesta capital, até o julgamento de mérito da presente lide, sob pena de multa diária de trinta mil reais a ser revertida em favor do FADEP (Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública Estadual);”*

Em apertada síntese, narra a DPE que a TAM interrompeu, desde março de 2021, o serviço de transporte aéreo de radiofármacos do Sudeste brasileiro para o Estado do Maranhão. Alega que o fato tem sido causa de grave crise de saúde no Estado, porquanto os radiofármacos transportados pela ré são imprescindíveis para o diagnóstico e tratamento de doenças oncológicas no Maranhão.

A DPE tomou conhecimento dos fatos a partir de denúncias feitas por usuários do SUS reclamando da demora no agendamento ou da suspensão do serviço de medicina nuclear ofertado no Hospital Aldenora Bello, único estabelecimento conveniado ao SUS para prestação do serviço à população maranhense.

Ouvida, a TAM requereu o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

### **FUNDAMENTOS DA DECISÃO**



Para concessão de tutela de urgência, o art. 300 do CPC requer a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito constitucional à vida e à saúde das pessoas com doenças oncológicas (CF, art. 5º, art. 196).

Ademais, a probabilidade do direito deflui ainda da essencialidade do serviço prestado pela LATAM e da impossibilidade de sofrer solução de continuidade, em prejuízo da assistência adequada à saúde e tratamento de pessoas acometidas com câncer.

Com efeito, o serviço prestado pela ré é de natureza pública, de competência da União, que o explora diretamente ou mediante concessão, como de fato fora outorgado à TAM. Em razão disso, é dever da ré manter serviço adequado, entendido como aquele que satisfaz, além de outras, condições de continuidade e eficiência (Lei nº 8.987/1995, art. 6º, §1º).

Ainda que por decisão puramente comercial a ré tenha interrompido o serviço de transporte de radiofármacos, o que poderia se sustentar estar albergada pelo fundamento da livre iniciativa, esta garantia não se sobrepõe ao direito à saúde, ainda mais quando se trata de atividade de competência do Poder Público concedida à iniciativa privada.

No caso presente, a autora anexou à petição inicial documentos que comprovam suas alegações, notadamente quanto à suspensão do transporte dos insumos radioativos a partir do dia 15/03/2021. Juntou ainda os contratos vigentes firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação Antonio Jorge Dino, bem como entre a Fundação e a Clínica de Endocrinologia, Diabetes e Medicina Nuclear do Maranhão, contratos que viabilizam a prestação do serviço de saúde ora prejudicado.

A matéria concernente à prestação desse relevante serviço público de saúde não é desconhecida deste Juízo, posto que fora objeto de acordo complexo firmado na ACP nº 0830659-73.2018.8.10.0001 após inúmeras audiências.

O perigo de dano é evidente, visto que a suspensão do transporte e entrega dos insumos referidos na inicial importará em grave prejuízo e comprometimento do serviço de diagnóstico e tratamento de pessoas acometidas por câncer no Estado do Maranhão, importando em riscos à vida e à saúde das pessoas.

A suspensão unilateral da prestação do serviço de transporte aéreo de radiofármacos do sudeste do país para o Maranhão resulta na suspensão dos serviços de **iodoterapia**. Este é o tratamento mais comum indicado às pessoas acometidas de câncer de tireóide. Na prática, a suspensão do serviço significa a condenação à morte dos maranhenses usuários do SUS diagnosticados com câncer de tireóide e que não tenham condições de deslocamento para outro estado da federação.



Presentes, portanto, os requisitos para concessão da tutela de urgência, impõe-se o seu deferimento.

É óbvio que não se está imputando à TAM aqui o dever de assumir responsabilidades constitucionais que caberiam aos entes federativos. Não se trata disso e a obrigação imposta, bem como os seus fundamentos foram bem delimitados.

Mas, a meu ver, os fundamentos jurídicos e a urgência da situação posta impõem haver um compartilhamento de responsabilidades entre diferentes esferas da sociedade civil, devendo também a iniciativa privada colaborar para resolução do problema.

### **DECISÃO**

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão e, por conseguinte, DETERMINO à TAM LINHAS AÉREAS que continue a transportar e não interrompa o transporte dos radiofármacos (Gálio67, Iodo131 e Tecnécio99m), diretamente dos centros produtores localizados no Sudeste brasileiro até São Luís -MA, notadamente os radiofármacos utilizados pela Clínica de Endocrinologia, Diabetes e Medicina Nuclear do Maranhão Ltda/Hospital Aldenora Bello, atualmente única prestadora de serviços assistenciais para pacientes do SUS nesta capital, até o julgamento de mérito da presente lide.

Em caso descumprimento, FIXO multa de R\$ 30.000,00 por evento.

### **Demais deliberações**

Ante a alegação da TAM de que há interesse da União no presente feito, bem como da ANAC, determino a intimação da União e da ANAC para manifestarem seu eventual interesse na lide no prazo de 15 dias.

INTIMEM-SE com urgência. Notifique-se o MP.

Intimem-se o Estado do Maranhão e o Município de São Luís para, querendo, habilitarem-se como litisconsortes de quaisquer das partes (Lei nº 7.347/1985, art. 5º, 2º)

Cópia desta decisão servirá de mandado/ofício, inclusive para cumprimento pela Central de Mandados.

São Luís, datado eletronicamente.

**Dr. DOUGLAS DE MELO MARTINS**

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís

